

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Ref.: Concorrência Pública de Registro de Preços nº 01/2016

**L I C I M E D** Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. com foro e sede na Rua São Paulo nº 881, Bairro São Geraldo, na cidade de Porto Alegre (CEP 90230-161), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04 071 245 /0001-60, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fulcro no art. 109, §4º, da lei 8666, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou nossa empresa pelo não atendimento ao item 2.15 do instrumento convocatório.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Inicialmente, menciona-se que a empresa LICIMED atua há anos no ramo de distribuição de medicamentos, gerando empregos e recolhendo rigorosamente todos os tributos na forma da lei.

Atendendo ao chamado para o certame licitatório acima referido, a recorrente veio dele participar cumprindo e observando todas as exigências do edital, pelo que apresentou proposta com o intuito de ser contratada.

Restando vencedora para o item em questão, ao ter seus documentos técnicos de habilitação julgados, acabou por ter sua proposta desclassificada sob o argumento de não atender ao item 2.15 do instrumento convocatório.

Ocorre que tal decisão mostra desconhecimento desta digníssima comissão de licitações sobre a atual legislação vigente concernente a Autorização de Funcionamento Comum e Autorização de Funcionamento Especial expedida pela ANVISA, de tal forma que iremos demonstrar o erro de julgamento que culminou com a desclassificação da proposta mais vantajosa a esta Administração.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

- I. O presente recurso é tempestivo, de acordo com o art. 109, §4º, da Lei 8666/93;
- II. Há interesse de recorrer por parte da empresa LICIMED, tendo em vista ter sido prejudicada com sua desclassificação no certame licitatório. É útil o presente recurso, bem como necessário.
- III. Há legitimidade, pois a empresa é licitante no certame;

- a) É cabível o presente recurso, fulcro no art. 109, §4º, da lei 8666;
- b) Há motivação na interposição do presente, pois evidente está a ilegalidade na contratação da empresa que restou habilitada, uma vez que tal decisão feriu de morte princípio basilar do Direito Administrativo em matéria licitatória, uma vez que não foi observado o princípio da proposta mais vantajosa, o que acarreta em PREJUÍZO para a Administração, em nada corroborando a defesa do interesse público, como resta demonstrado neste recurso.

**Em se considerando que os requisitos de admissibilidade atendem aos pressupostos recursais, requer-se o encaminhamento para a instância imediatamente superior para apreciação das razões recursais.**

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

A desclassificação da proposta da requerente ocorreu sem qualquer tipo de respaldo que justificasse tal conduta.

Conforme a Lei nº 13.043/2014, não cabe mais requerer a renovação de autorização de funcionamento comum e especial de empresa perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desta forma para fins de habilitação técnica apenas se faz necessário à apresentação da publicação de sua concessão.

Pode ainda entender esta digníssima comissão que alterações tais como, responsável técnico e responsável legal da empresa devam ser publicadas em diário oficial sendo este o motivo de requerer em seu subitem 2.15 que "(...) todos mediante a publicação (legível) do Diário Oficial da União (D.O.U.)"; porém mais uma vez esta comissão mostra estar desatualizada frente à legislação pátria, pois tais alterações não são publicadas em veículo oficial de divulgação.

Requerer ainda que fosse enviado um documento de internet a fim de comprovar a regularidade sanitária de uma empresa, documento este plenamente passível de ser consultado pela comissão técnica que dá apoio a esta digníssima comissão de licitação, sendo inclusive preferível que assim o faça, visto que um documento de internet deve ser validado no dia em que se esta consultando-o pois as suas atualizações são realizadas em muitos casos até mais de uma vez ao dia.

Desta feita, desclassificar uma proposta mais vantajosa aos cofres públicos por, supostamente, estar em desacordo com as questões técnicas de habilitação requeridas sendo que estas é que estão desatualizadas frente a legislação pátria é um contrassenso que não merece prosperar.

## **III – DO PEDIDO**

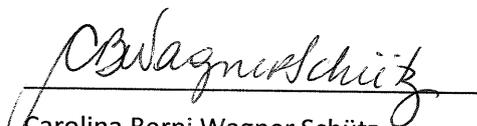
*CBWS*

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço que desclassificou a proposta para os itens vencedores deste processo.

Outrossim, caso entenda-se que não se pode reverter a decisão que desclassificou o requerente do certame em questão, faça revogar o presente certame e ocorra nova licitação, considerando os argumentos expostos acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

  
Carolina Berni Wagner Schütz  
CRF/RS I – 7871